TC nº 72-002.356.13-49

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. TOMADA DE PREÇO. COHAB-SP. Serviços de instalações de proteção e combate a incêndios. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 19, VII, VIII, Lei Mun. 9.167/80. Art. 101, § 1º, "d", RITCMSP.

303ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Trânsito em julgado: 07/02/2017

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, declarar prejudicada a análise do Edital da Tomada de Preços 004/2013 e, por consequência, os incidentes nela compreendidos, pela perda superveniente de seu objeto, uma vez que a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB/SP revogou a Tomada de Preços examinada, em razão da existência da Ata de Registro de Preços 2/15, da qual decorreu o Contrato 17/16 (PA 2016-0.036.273-3), assinado aos 28 de março de 2016 e que teve o seu objeto ampliado para alcançar os "serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparação, adaptação, modificação, complementação e reforma em empreendimentos e imóveis sob a gestão da COHAB/SP, com fornecimento de materiais de primeira linha e mão de obra especializada" para a execução de obras complementares e instalações de equipamentos, visando à obtenção de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCP para o Conjunto Habitacional Talara.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e desta Decisão à Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO e a Procuradora CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de setembro de 2016.

MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se da Análise do Edital da Tomada de Preços 004/13, formulado pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB/SP, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução de serviços técnicos complementares de instalações de proteção e combate a incêndio e obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB – no Conjunto Habitacional Talara – Subprefeitura de Guarapiranga, no valor estimado de R$ 284.724,63 (duzentos e oitenta e quatro mil, setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em seu primeiro Relatório, entendeu que o Certame não reunia condições de prosseguimento pelos seguintes motivos:

1) O montante orçado para a Licitação levou em consideração as tabelas elaboradas pelo Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS e Secretaria de Serviços e Obras - SSO, com data-base em julho de 2012, porém, com a publicação da nova Tabela de Custos da Secretaria de Infraestrutura Urbana - SIURB (com data-base janeiro/2013), a planilha orçamentária do Edital deveria ter sido atualizada com tais valores, o que não ocorreu, afrontando o § 2º[1] do artigo 4º do Decreto 44.279/03;

2) O montante autorizado pelo Conselho Municipal de Habitação - CMH para as instalações de combate a incêndio e passarela do Conjunto Habitacional Talara é inferior ao orçado pela COHAB/SP para a contratação dos serviços previstos no Edital, além do que a dotação autorizada por aquele Órgão não coincide com o utilizado para a reserva de recursos, em infringência ao inciso I[2] do artigo 4º da Lei 13.425/02;

3) Os índices econômico-financeiros exigidos para avaliação da situação financeira da empresa licitante não se encontram justificados

[1] "**Art. 4º.** (...) **§ 2º.** A pesquisa de preço, a critério da comissão de licitação ou da autoridade competente para autorizar a contratação, deverá ser repetida sempre que necessário à preservação do interesse público, considerados o tempo decorrido, a sazonalidade de mercado ou outras condições econômicas específicas".

[2] "**Art. 4º.** O Conselho Municipal de Habitação supervisionará o Fundo Municipal de Habitação, competindo-lhe especificamente: **I -** estabelecer as diretrizes e os programas de alocação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, de acordo com os critérios definidos na Lei nº 11.632/94, em consonância com a política municipal de habitação".

no processo administrativo, o que contraria o disposto no §5º[3] do artigo 31 da Lei 8.666/93.

Provocada a intervir, a Assessoria Jurídica de Controle Externo concordou com os apontamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle de que o Certame não reunia condições de prosseguimento, razão pela qual determinei, com posterior referendo do Pleno, a sua Suspensão Temporária com fundamento nos artigos 113, § 2º da Lei 8.666/93, 19, incisos VII e VIII da Lei Municipal 9.167/80 e 101, § 1º, alínea "d" do Regimento Interno. A partir de então, a instrução processual se mostrou alargada, sendo necessários diversos pronunciamentos da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB/SP e da Subsecretaria de Fiscalização e Controle para que as irregularidades fossem superadas, considerando-se as diversas explicações da primeira nomeada. Em relação ao valor de referência anotado no Edital e seus Anexos, a Companhia aduziu que "o valor constante do orçamento informado nos itens 8, anexo 14 e itens 6 e 7 do Quadro Resumo do Edital, referem-se a valor máximo para a contratação e não valor de referência".

Asseverou que alterou o Edital para alcançar os valores atualizados na Planilha Orçamentária.

Nesse âmbito, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou que "a fixação de preço máximo é opção da Administração, autorizada pelo inciso X do artigo 40 da Lei 8.666/93" e, por isso, considerou sanada esta irregularidade.

No que tange ao índice econômico-financeiro, a Companhia asseverou que para apontar a liquidez geral maior ou igual a 1,0, realizou pesquisa junto a 25 (vinte e cinco) empresas do ramo da construção civil, constatando que esse índice varia de 0,2 a 5,1 e que, mantendo-se o índice maior que 1,0, seriam habilitadas 20 (vinte) das 25 (vinte e cinco) empresas.

Assim, a Empresa entendeu "que o índice de liquidez geral a ser utilizado neste Certame, a fim de permitir a maior participação de empresas licitantes deverá ser maior ou igual a 1".

Essa explicação convenceu a Subsecretaria, que considerou cumprido o § 5º[4] do artigo 31 da Lei 8.666/93 e portanto superada a irregularidade.

[3] "**Art. 31.** A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a (...): **§ 5º.** A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação".

[4] § 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Quanto ao montante autorizado pelo Conselho Municipal de Habitação para as instalações de proteção e combate a incêndio e passarela e para os serviços previstos no Edital, a Companhia juntou aos autos o Plano de Aplicação de Recursos do Fundo Municipal de Habitação para o exercício de 2015, aprovado pelo Conselho e publicado no Diário Oficial da Cidade em 24 de janeiro de 2015, contemplando os serviços em causa e convencendo a Subsecretaria de que foram autorizados recursos "em volume suficiente para fazer frente aos gastos relativos à execução de tais serviços técnicos".

Em assim sendo, o Órgão Técnico considerou também superada esta irregularidade. Em sequência, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pelo integral acolhimento do Edital de Tomada de Preços 04/2013 e dos atos subsequentes.

É o relatório.

VOTO

As irregularidades apontadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle foram consideradas sanadas após as explicações oferecidas pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB/SP, não remanescendo nenhuma delas.

A superação delas ocorreu, no entanto, ao longo da instrução processual e em momentos diferentes, sendo que a do item 2 do Relatório somente convenceu os Órgãos Técnicos desta Corte em fevereiro de 2016, momento em que, então, a possibilidade de revogação da Suspensão da Licitação em curso poderia ter sido analisada.

Não obstante, em consulta realizada pela Assessoria de meu Gabinete, constatou-se que a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB/SP revogou a Tomada de Preços em exame em razão da existência da Ata de Registro de Preços 2/15, da qual decorreu o Contrato 17/16 (PA 2016-0.036.273-3), assinado aos 28 de março de 2016 e que teve o seu objeto ampliado para alcançar os "serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparação, adaptação, modificação, complementação e reforma em empreendimentos e imóveis sob a gestão da COHAB/SP, com fornecimento de materiais de primeira linha e mão de obra especializada" para a execução de obras complementares e instalações de equipamentos, visando à obtenção de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCP para o Conjunto Habitacional Talara, ora analisado.

Diante de todo o exposto, declaro prejudicada a análise do Edital de Tomada de Preços 004/13/COHAB/SP e, por consequência, dos incidentes nela compreendidos, pela perda superveniente de seu objeto.

Expeça-se ofício à Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo do Ministério Público do Estado de São Paulo, encaminhando-se cópia do Relatório, Voto e v. Acórdão, conforme requerido.